



Edital nº 002/2024 - DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA

O Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por meio do Secretário Municipal de Governo e Recursos Humanos - Interino, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, em conformidade com o item 2 do edital, a divulgação das respostas aos pedidos de impugnação ao edital de abertura.

1. As questões foram analisadas de forma criteriosa, com fundamento na legislação vigente e nas normas constitucionais, levando em conta também a conveniência administrativa e os princípios de isonomia e ampla concorrência, com o objetivo de assegurar a transparência e integridade do certame.
2. Diante do exposto, apresenta-se o parecer em resposta às demandas relativas aos itens questionados:

ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<p>Item 6.1</p> <p><i>"Impugnação de Edital – Exigência Indevida de Doação Efetiva de Medula Óssea para Obtenção de Isenção da Taxa de Inscrição Ilustríssimos(as) Senhores(as) Membros da Comissão Organizadora do Concurso Público, Eu, V*****s C****e V***r, CPF ***.771.657-**, venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao EDITAL Nº 001/2024 - ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 (MAGISTÉRIO), especificamente em relação ao item 6.1, alínea b, que trata da exigência de doação efetiva de medula óssea para obtenção de isenção da taxa de inscrição. A referida exigência diverge do disposto na legislação federal e da jurisprudência atual, conforme os fundamentos a seguir. 1. Da Previsão Legal de Isenção para Doadores de Medula Óssea A Lei Federal nº 13.656/2018, que trata da isenção de taxas de inscrição em concursos públicos, estabelece em seu art. 1º, inciso II, que a isenção é garantida a candidatos que estejam cadastrados como doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. O texto legal não condiciona a isenção à doação efetiva, sendo o cadastro como doador suficiente para a concessão do benefício. 2. Da Jurisprudência Favorável Em decisão recente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), no processo n.º 1001793-68.2023.4.01.3400, confirmou que o cadastro como doador de medula óssea é suficiente para garantir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, sem a necessidade de comprovação da doação efetiva. O julgamento, ocorrido em 06/11/2023, determinou que tal exigência adicional não encontra respaldo na Lei nº 13.656/2018, mantendo o entendimento de que o cadastro atende aos requisitos legais. 3. Da Incompatibilidade da Exigência do Edital O item 6.1, alínea b, do EDITAL Nº 001/2024, que exige a comprovação de doação efetiva de medula óssea para isenção, diverge do que prevê a legislação federal vigente e a jurisprudência. O edital impõe um requisito não</i></p>	<p>Indeferido: Esclarecemos que a Lei Federal nº 13.656/2018 estabelece normas para concursos realizados por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União. Contudo, o edital e a presente discussão fundamentam-se na Lei Municipal nº 6.479/2023, que define os critérios para concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos promovidos pelo Município de Cariacica/ES.</p>



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<p>estabelecido na Lei nº 13.656/2018, contrariando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal), ao adicionar uma exigência não prevista pela norma. 4. Do Pedido Com base nos fundamentos expostos, requeiro a impugnação do item 6.1, alínea b, do edital, solicitando que seja corrigida a exigência indevida de comprovação da doação efetiva de medula óssea para a obtenção de isenção da taxa de inscrição, de modo a adequá-la à legislação federal (Lei nº 13.656/2018) e à jurisprudência do TRF1, que estabelecem que o cadastro como doador é suficiente para concessão do benefício. Solicito, ainda, que seja garantida a isenção da taxa de inscrição aos candidatos que apresentarem comprovação de cadastro como doadores de medula óssea, conforme previsto em lei. Nestes termos, Pede deferimento.”</p>	
<p>Item 3.1</p> <p>“No pré requisito para o cargo de Pedagogo a tal lei complementar atribuída pelo atual prefeito Euclério Sampaio; não entendi. A lei maior não é a nossa CF 88? Aguardo o retorno.”</p>	<p>Indeferido: Não foi possível identificar os fundamentos da impugnação apresentada pela candidata. Conforme o item 2.4, “O(a) impugnante deve, obrigatoriamente, indicar o item ou subitem questionado e apresentar uma justificativa clara e detalhada, expondo os motivos e fundamentos da impugnação. As petições devem ser rigorosamente fundamentadas, com argumentação lógica e consistente; do contrário, serão automaticamente indeferidas.”</p>
<p>Item 3.1</p> <p>“Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com base nos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como fundamentado na Lei nº 8.666/93, requerer a inclusão do curso de complementação pedagógica como requisito de escolaridade no cargo MaPA2 - Ensino Fundamental, no Edital de Concurso Público nº 001/2024 (Magistério), pelos motivos a seguir expostos. Destaco que o Processo Seletivo Simplificado (Magistério) Edital nº 00009/2024, em vigor no município de Cariacica, já reconhece os certificados de complementação pedagógica como pré-requisito, desde que atendam ao disposto nas Resoluções 02/1997 e 02/2015, no que diz respeito à autorização das Instituições de Educação Superior (IES) junto ao MEC ou ao Conselho Estadual de Educação. Isso reforça a relevância de tal exigência para garantir a conformidade legal do certame e a isonomia entre os candidatos. I - DOS FATOS O Edital de Concurso Público nº 001/2024, publicado em 08 de outubro de 2024, não</p>	<p>Indeferido: O Concurso Público nº 001/2024 (Magistério) fundamenta-se na Lei Complementar nº 017/2007, posteriormente alterada pelas leis complementares nº 052/2015, 107/2021 e 131/2023. Em relação aos requisitos de escolaridade para o cargo de MaPA2 – Ensino Fundamental e EJA, previstos no edital, esclarecemos que tais requisitos estão estabelecidos na alínea “a”, do §2º do art. 8º da mencionada Lei.</p> <p>Sobre os argumentos apresentados citando as resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE, cabe destacar o art. 1º da Resolução 002/1997, que definem a complementação pedagógica para atuação nas séries finais do Ensino Fundamental:</p> <p>“Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries</p>



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<p>incluir o curso de complementação pedagógica como requisito de escolaridade (ITEM 3.1) para o cargo MaPA2 - Ensino Fundamental, diferentemente de outros cargos relacionados no mesmo edital. Tal omissão prejudica a isonomia entre os candidatos e fere os princípios da igualdade de condições de participação no certame. II - DOS FUNDAMENTOS De acordo com o art. 9 da Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem: • I - Cursos de graduação de licenciatura; • II - Cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados; • III - Cursos de segunda licenciatura. Além disso, a inclusão do curso de complementação pedagógica para o cargo MaPA2 atenderia ao disposto nas Resoluções CNE 02/1997 e 02/2015, que regulam a formação e a habilitação de profissionais para o magistério, respeitando a regulamentação quanto à autorização das Instituições de Educação Superior (IES) pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. Portanto, faz-se necessário que o edital seja alterado para incluir essa exigência de forma clara e objetiva, garantindo que candidatos com formação pedagógica possam concorrer ao cargo MaPA2 em condições de igualdade com os demais. III - DO PEDIDO Diante do exposto, venho, respeitosamente, requerer que: 1. O curso de complementação pedagógica seja incluído como requisito de escolaridade para o cargo MaPA2 - Ensino Fundamental no Edital de Concurso Público nº 001/2024; 2. Caso a presente solicitação seja acolhida, seja prorrogado o prazo para inscrição, assegurando-se a isonomia entre todos os candidatos; 3. Seja garantido o cumprimento das normas legais e constitucionais, promovendo a correção necessária no edital. Termos em que, peço deferimento".</p>	<p>finals do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução. Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial."</p>
<p>Item 3. DESCRIÇÃO DO CARGO (PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL)</p>	<p>Indeferido: O Concurso Público nº 001/2024 (Magistério) fundamenta-se na Lei Complementar nº 017/2007. Em relação aos requisitos de escolaridade para o cargo de MaPEE – Professor de Educação Especial, previstos no edital, esclarecemos que tais requisitos estão estabelecidos na alínea "g", do §2º do art. 8º da mencionada Lei.</p>



ITEM/SUBITEM - FUNDAMENTAÇÃO	RESPOSTA
<p>pedagógicas e terapêuticas muito distintas. A formação complementar de 120 horas exigida é insuficiente para garantir a capacitação adequada e profunda em cada uma dessas áreas, prejudicando, assim, a qualidade do atendimento especializado oferecido aos estudantes da rede municipal de ensino. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) destacam a necessidade de formação específica para cada modalidade de deficiência e transtorno, de modo a assegurar o direito ao atendimento educacional especializado e de qualidade. No entanto, a exigência de um único profissional para abranger todas essas áreas contraria esses princípios, já que um professor formado em uma área específica não pode, de maneira eficaz, atender adequadamente as demandas complexas de outra. Diante dos pontos levantados, proponho que o edital seja revisado para adequar os requisitos do cargo de Professor de Educação Especial de modo a contemplar a formação específica para cada uma das áreas citadas, ou que os cargos sejam desmembrados de acordo com as especificidades dos grupos de estudantes a serem atendidos, conforme as melhores práticas de educação inclusiva.”</p>	
<p>Item 6 - subitem B</p> <p>“Solicito a IDESG banca organizadora do concurso público de Cariacica, que reveja o item 6 - subitem b que fala sobre a isenção da taxa de inscrição, concedida somente aos doadores de medula óssea, solicito que essa isenção de taxa abranja os doadores de sangue também, visto que em outras bacias este benefício nos é concedido. Aguardo o retorno.”</p>	<p>Indeferido: A Lei Municipal nº 6.479/2023, que estabelece critérios para a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos públicos realizados pelo município de Cariacica, não contempla a isenção desse pagamento para doadores de sangue.</p>
<p>Item 3.1</p> <p>“Cargo item 06: MaPEE – Professor de Educação Especial Escolaridade/Requisitos: Curso Superior completo em Licenciatura Plena na área Educacional... Segundo a Lei 9394/96 (LDB), art. 59, item III diz: professores com especialização adequada com nível médio ou superior.”</p>	<p>Indeferido: O Concurso Público nº 001/2024 (Magistério) tem como base legal a Lei Complementar nº 017/2007. Quanto aos requisitos de escolaridade para o cargo MaPEE – Professor de Educação Especial, previstos no edital, esclarecemos que esses requisitos estão definidos na alínea “g” do §2º do art. 8º da referida Lei.</p>

Cariacica/ES, 15 de outubro de 2024.

FERNANDO SANTOS MACARINELI
Secretário de Governo e Recursos Humanos - Interino